



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 430 / 2001.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 22/06/2001.

PROCESSO Nº 1/1787/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199906964

RECORRENTE: CÍRCULO METALÚRGICA E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Rejeitada a preliminar de nulidade, tendo em vista que foi assegurado ao contribuinte o direito ao contraditório e à ampla defesa. Quanto ao mérito, consta nos autos que o contribuinte escriturou no livro Registro de Saídas de Mercadorias, valores inferiores em relação aos consignados nos documentos fiscais emitidos. Os efeitos desta prática ilícita resultou na redução do pagamento do imposto devido. Configurado o ilícito tributário. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “ Falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa em epígrafe lançou valores errados no mês 06/97 ref. as notas fiscais de nºs 242/259 produzindo assim falta de recolhimento no valor de R\$ 2.573,47 (dois mil, quinhentos setenta e três reais e quarenta e sete centavos), conforme vai demonstrado nas Informações Complementares”.

O agente fiscal indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 66/68, do Dec. nº 21.219/91, arts. 73 74, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 767, inciso I, letra “c”, do Dec. nº 21.219/91 e art. 878, inciso I, letra “c”, do Dec. nº 24.569/97.

Constam às fls. 03 a 25 dos autos, as Informações Complementares, a Ordem de Serviço nº 99.06706, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, cópia do livro Registro de Saída referente ao mês de junho/97, cópias das notas fiscais de nºs 0242 a 0259.

A empresa atuada, tempestivamente, através de advogado legalmente constituído nos autos, impugnou o feito fiscal alegando, preliminarmente, que o agente do fisco impôs transgressões de artigos do Dec. nº 21.219/91, bem como penalidades do mesmo decreto, de forma a confundir a defesa do contribuinte, já que tais artigos foram recepcionados pelo Dec. nº 24.569/97, tornando claro o objetivo de complicar a defesa, lavrando um auto de forma dúbia, acrescentando incoerências e imprecisões na autuação, que caracterizam o cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito, diz que o agente da fiscalização tendo encontrado valor contrário no seu livro de registro de saídas, do expresso nas notas fiscais anexas ao auto, não se preocupou em verificar os demais livros fiscais, já que uma simples conferência em tais livros esclareceriam de forma a não deixar dúvidas, que as diferenças encontradas se deram pelo fato de que tal numerário a mais, era referente ao recolhimento de ISS, pois além de fornecer produtos e equipamentos, presta serviços relativos à instalação e manutenção de obras elétricas e outras complementares de construção civil, como demonstra seu contrato social (anexo).

Alegou, ainda, que ao lançar em suas notas fiscais valores diferentes do registrado no livro de Registro de Saídas, não quis burlar a Fazenda Estadual ou agir de forma que concorresse para a falta de recolhimento de ICMS, não havendo pois qualquer indício de atividade dolosa ao utilizar-se desta técnica contábil que a lei permite, a fim de que fossem recolhidos de forma acertada os dois tributos devidos, ISS e ICMS.

Por fim, aduziu que estando enquadrada no item 32 da L.C 56/87, se houvesse recolhido o montante escrito na nota fiscal, como ICMS, estaria sendo duplamente tributada e ferindo a legislação vigente. Portanto, não deixou de recolher o imposto devido, este foi especificado e recolhido de forma correta nos livros fiscais competentes, sendo a diferença encontradas nas notas referentes ao ISS devido pela empresa.

A ilustre julgadora singular não acolheu as razões de defesa e decidiu pela procedência da acusação fiscal, face a constatação do registro no livro próprio, de valores inferiores aos constantes nos documentos fiscais emitidas.

Inconformada com a decisão singular, a autuada, ingressou com recurso, argumentando além das razões esposadas na defesa, o seguinte:

1 - Que a autuação não se refere e nem individualiza as notas fiscais e nem as operações respectivas, por conseguinte o levantamento fiscal assemelha-se a levantamento do tipo econômico, com arbitramento, sem qualquer justificativa ou consideração técnica, realizando um simples somatório de saídas para bater com os valores do livro fiscal, sem contudo verificar que nas notas os valores perfaziam não só às mercadorias comercializadas, mas também os serviços prestados.

2 - Que no período fiscalizado, passava por grave crise e apertos gerados pela inadimplência de seus clientes que em sua maioria eram órgãos públicos que compravam suas estruturas metálicas ou contratavam seus serviços de montagem e recuperação de estruturas, razão pela qual passou a se dedicar, quase que exclusivamente, à prestação desses serviços de construção civil, daí resultar, inclusive, novos critérios de contabilização e apuração de resultados, específicos para essas atividades, com diferentes índices de lucratividade ou custos, inclusive de mão-de-obra na formação das receitas e resultados. Esses aspectos não foram compreendidos e nem verificados, quer na autuação, quer na decisão revisanda.

3 - Que a fiscalização sem se ater às operações efetivamente praticadas pela recorrente (empreitadas de construção civil) misturou todas as operações e as receitas e custos, quer isentos, quer os não-tributáveis ou não incidentes, para após, aplicando coeficientes sobre a receita total da empresa, apurar valores inconcebíveis quer a título de receita por fornecimento de materiais, quer a título de prestação de serviços.

4 - Que motivada por permissão legal, inscreveu em suas notas fiscais valores referentes ao ISS, conforme o art. 170, I, letra "i", do Dec. nº 24.569/97, constando deste numerário valores de serviços, mercadorias não tributadas e isentas, perfazendo valor maior do que o realmente devido de ICMS, então por meio de técnica permitidas pela legislação em vigor, inscreveu no livro de Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, somente os valores corretos do imposto a ser recolhido, portanto, não causando qualquer prejuízo ao fisco por ter apurado o valor correto a ser pago.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 300/2001, não acolheu as razões do recurso, e opinou pela confirmação da decisão condenatória de 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, concordou com o posicionamento e adotou o mencionado parecer da Consultoria Tributária por seus fundamentos fatos e legais, consoante se observa às fls. 68 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Na peça inicial do presente processo é atribuída à empresa autuada o lançamento de valores errados no mês de junho/97 referente às notas fiscais nºs 242/259, o que teria resultado na falta de recolhimento no valor de R\$ 2.573,47 ((dois mil, quinhentos setenta e três reais e quarenta e sete centavos).

A ilustre julgadora singular não acolheu as razões de defesa e proferiu decisão condenatória, face a constatação da divergência entre os valores lançados no livro de Registro de Saídas e os constantes na notas fiscais relacionadas na inicial.

Nas razões de recurso, a autuada, alegou o cerceamento do direito de defesa, por dubiedade em virtude da indicação de dispositivos do Dec. nº 21.219/91 e do Dec. nº 24.569/97, e no mérito, que o levantamento fiscal assemelha-se a levantamento do tipo econômico, com arbitramento, sem qualquer justificativa ou consideração técnica, realizando um simples somatório de saídas para bater com os valores do livro fiscal, sem contudo verificar que nas notas os valores perfaziam não só às mercadorias comercializadas, mas também os serviços prestados.

Em relação a preliminar arguida pelo contribuinte, cabe dizer que a indicação dos referidos dispositivos legais, não teve como objetivo confundir ou complicar a defesa. Neste tocante, cumpre esclarecer que à época do período fiscalizado (01/01/1997 a 31/12/1997), vigorou o Dec. nº 21.219/91, e vigora atualmente o Dec. nº 24.569, editado em 31/07/97, daí a razão da indicação desses diplomas legais, fato este, que não resultou em prejuízo para o contribuinte, visto que dispositivos legais infringidos possuem a mesma redação; pois se referem à falta de recolhimento e à mesma penalidade aplicável à espécie.

Ademais, verifica-se que o contribuinte, tanto na peça impugnatória como na recursal, contestou plenamente a acusação lançada na inicial relativa à falta de recolhimento do ICMS motivado pela escrituração errada das notas fiscais no livro de Registro de Saídas de Mercadorias. Por conseguinte, não houve a alegada violação do direito ao contraditório e ampla defesa, razão pela qual deixo de acolher a referida preliminar de nulidade .

Quanto ao mérito da lide – falta de recolhimento do ICMS – consta nas Informações Complementares (fls. 03, verso), um demonstrativo elaborado com base no livro de Registro de Saídas de Mercadorias e nas notas fiscais emitidas no mês de junho/97, no qual se verifica que foram lançados valores no citado livro, que não correspondem aos valores expressos nas notas fiscais.

É sobretudo importante assinalar que o art. 226, do Dec. nº 21.219/91, ao tratar da escrituração do Livro de Registro de Saídas de Mercadorias, disciplina expressamente (inciso IV, letra a, b e c) que o referido livro destina-se ao registro fiel de toda movimentação de saídas de mercadorias, bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, do estabelecimento.

Contudo, a recorrente, sem qualquer justificativa ou prova da suposta prestação de serviços, escriturou a menor os valores relativos às operações de circulação de mercadorias consubstanciadas nas notas fiscais, conseqüentemente, o ICMS a recolher, dizendo-se, apenas, que baseava-se em técnica contábil, que permitia a aplicação de índices sobre o montante da operações que envolvessem o fornecimento de mercadorias e a prestações de serviços tributados pelo ISS.

Com efeito, o contribuinte autuado, após totalizar o valor das notas fiscais de saídas, reduzia esse valor quando da escrituração, com o objetivo de recolher menos ICMS, sendo, portanto, descabida a alegação da recorrente de que o levantamento fiscal foi realizado através de arbitramento, sem qualquer justificativa ou consideração técnica.

Em remate, vê-se que essa prática ilícita omitia o conhecimento total da obrigação tributária, ocasionando a redução ou fuga ao pagamento do imposto devido, restando, pois, caracterizada a infração ao disposto nos arts. 66 e 68, do Dec. nº 21.219/91, uma vez que o contribuinte deixou de recolher o ICMS quando lançou no livro de Registro de Saídas valores inferiores que aqueles constantes nos documentos fiscais.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado

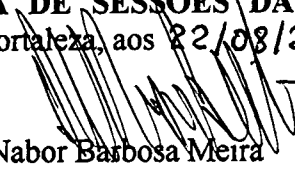
É o voto.

DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÍRCULO METALÚRGICA E SERVIÇOS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

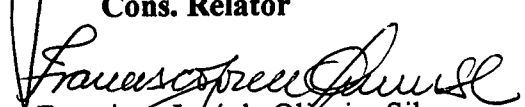
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **22/08/2001**


Nabor Barbosa Meira
Presidente

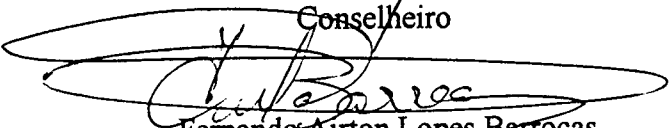

José Maria Vieira Mota
Cons. Relator


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

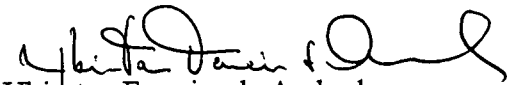

Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado